



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



REDAÇÃO FINAL

Regulamenta o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO PLENÁRIA NA ÚLTIMA SESSÃO, EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituído, serão solicitados pelo Chefe do Poder Executivo e Secretários.

§ 1º Quando o valor a ser utilizado não compreender as pessoas mencionadas no caput caberá ao solicitante fazer a requisição mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário.

§ 2º O valor será transferido diretamente para a conta do solicitante, ficando este responsável pelo valor recebido e ainda, pelo saldo de adiantamento não utilizado que deverá ser recolhido no Departamento de Tributação e Finanças da Prefeitura Municipal, mediante guia de arrecadação onde constará o seu nome e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ 3º O solicitante deverá prestar contas mediante nota fiscal emitida em nome do Município de Pitanga as quais servirão para comprovar as despesas.

Art. 4º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o percentual mensal de 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou vencimento do solicitante.

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com hospedagem e alimentação;
- IV – despesas com transporte em geral;
- V – despesas judiciais;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita o processo normal, desde que devidamente justificada e fundamentada;
- VIII – despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;
- IX – despesas de pequeno valor para pronto pagamento;
- X – despesas com pagamento de inscrições em eventos, cursos ou simpósios, desde que devidamente comprovado o comparecimento.

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diversa da que foi autorizada.

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, constatado algum defeito, não dará prosseguimento ao processo, informando os ajustes que se fizerem necessários.

Art. 7º Não se fará novo adiantamento:

- I – A quem do anterior, não haja prestado contas no prazo legal de 15 (quinze) dias;
- II – A quem esteja pendente de prestação de contas a mais de 30 dias.

Parágrafo único – Não havendo restituição do adiantamento recebido indevidamente ou não utilizado, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento, o solicitante estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 8º Caso ocorra nova solicitação de adiantamento para o mesmo beneficiário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, poderá o beneficiário utilizar de valor eventualmente existente sob sua responsabilidade para destinar à nova solicitação.

Art. 9º Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogada a Lei 628/1994.

Paço da Liberdade, 04 de julho de 2017.

Justificativa da redação final: a redação final foi elaborada considerando as emendas modificativas nº 01 e nº02, devidamente aprovadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Eloy de Lurdes Ottoni
Presidente

André Luiz de Oliveira
Membro

Silmar Cardoso dos Santos
Membro

Marlene Soares Munhoz
Vice-presidente

Jorge Pittner
Membro